



ALARGAMENTO DA LICENÇA PARENTAL INICIAL

No passado dia 27 de Setembro foi aprovado no Parlamento o **Projecto de Lei n.º 855/XV/1.ª**, apresentado por um grupo de cidadãos, que visa **alargar a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos para 180 ou 210 dias consecutivos.**

A presente iniciativa legislativa tem como principal fundamento a prossecução de políticas de protecção na parentalidade, natalidade e de conciliação da vida profissional com a vida familiar, designadamente por via de maior suporte económico aquando dos primeiros seis

meses de amamentação, tendo ainda por fim a protecção da saúde materno-infantil, como se pode ler na Exposição de Motivos subjacente ao referido Projecto-Lei.

O QUE MUDA?

O Diploma estabelece o alargamento da licença parental inicial, alterando a redacção dos actuais artigos 40.º e 44.º Código do Trabalho, bem como o disposto nos artigos 12.º, 30.º, 35.º e 57.º, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, que aprova o Regime Jurídico de Protecção

Social na Parentalidade, no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

a. LICENÇA PARENTAL INICIAL

De acordo com a iniciativa legislativa em apreço, determina-se que a mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 180 dias (em vez dos actuais 120 dias) ou 210 dias (em vez dos actuais 150 dias) consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe previstos no artigo 41.º do Código de Trabalho (nomeadamente, o gozo de licença parental inicial antes do parto, bem como o gozo obrigatório, por parte da mãe, de 42 dias consecutivos de licença a seguir ao parto).

O gozo desta licença pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores entre os 180 dias e os 210 dias, em vez do actualmente previsto entre os 120 e os 150 dias.

Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito à licença referida e, com as devidas adaptações, à licença parental exclusiva do pai, tal como prevista no actual artigo 43.º, do Código de Trabalho.

b. PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

No que respeita ao subsídio parental inicial, este passa, em consonância, a ser

concedido pelo período de 180 ou 210 dias - em vez dos actuais 120 a 150 dias - consecutivos, consoante opção dos progenitores, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe.

Com a referida alteração, prevê-se que os montantes diários do **subsídio parental inicial** sejam os seguintes:

- (i) No período correspondente à licença de 180 dias (actualmente 120 dias), o montante diário é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário;
- (ii) No caso de opção pelo período de licença de 210 dias (actualmente 150 dias), o montante diário é igual a 80% da remuneração de referência do beneficiário;
- (iii) No caso de opção pelo período de licença de 210 dias (actualmente 150 dias), nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário;
- (iv) No caso de opção pelo período de licença de 240 dias (actualmente 180 dias), nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 83 % da

remuneração de referência do beneficiário.

Já por relação ao montante diário do **subsídio social** parental inicial é o seguinte:

- (i) No período de 180 dias (em vez dos actuais 120 dias), o montante diário é igual a 80% de um 30 avos do valor do Indexante dos Apoios Sociais;
- (ii) No caso de opção pelo período de 210 dias (em vez dos actuais 150 dias), o montante diário é igual a 64% de um 30 avos do valor do Indexante dos Apoios Sociais;
- (iii) No caso de opção pelo período de 210 dias (em vez dos actuais 150 dias), nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 80% de um 30 avos do valor do Indexante dos Apoios Sociais;
- (iv) No caso de opção de pelo período de 240 dias (em vez dos actuais 180 dias), nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 66% de um 30 avos do valor do Indexante dos Apoios Sociais.

OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES

No âmbito das temáticas relativas à matéria de parentalidade e protecção social foi, igualmente, aprovado, em sede do Projecto-Lei n.º 252/XVI/1, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir dos 3 anos de idade, a qual se encontra actualmente prevista para crianças a partir dos 4 anos.

Tal alteração legislativa tem como fundamento o facto de a Lei de Bases do Sistema Educativo situar a educação pré-escolar entre os 3 e os 6 anos de idade, mas a sua universalidade refere-se actualmente aos 4 anos, o que acabava por deixar desprotegidas as crianças com 3 anos, como se pode ler na Exposição de Motivos.

ENTRADA EM VIGOR

O Projecto-Lei n.º 855/XV/1.^a uma vez já aprovado na generalidade, será agora discutido na especialidade pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, e o Projecto-Lei n.º 252/XVI/1, será discutido na especialidade pela Comissão de Educação e Ciência, após o que deverão entrar em vigor com o próximo Orçamento do Estado.

Margarida de Albuquerque Castanheira
margarida.ac@caldeirapires.pt

Notas: a autora escreve de acordo com o antigo acordo ortográfico.